



PROCESSO Nº 1464042021-8 - e-processo nº 2021.000000198594-0

ACÓRDÃO Nº 550/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO EUDES DE OLIVEIRA BEZERRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

In casu, restou plenamente demonstrado nos autos que os serviços de transporte, de mercadorias destinadas ao sujeito passivo, foram realizados por terceiros, pessoas físicas e jurídicas, sob a modalidade FOB, cabendo ao adquirente recolher o ICMS Frete. Confirmada, ainda, a exclusão de parte da acusação, no que concerne ao lançamento relativo à nota fiscal em que consta como transportador a própria impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001766/2021-81, lavrado em 16 de setembro de 2021 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa BC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 24.760,98 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 16.507,29 (dezesseis mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do



RICMS; e multa de R\$ 8.253,69 (oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 62,38 (sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 41,59 (quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS e multa de R\$ 20,79 (vinte reais e setenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E EDUARDO SILVEIRA FRADE.**

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1464042021-8 - e-processo nº 2021.000198594-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: BC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOAO EUDES DE OLIVEIRA BEZERRA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

In casu, restou plenamente demonstrado nos autos que os serviços de transporte, de mercadorias destinadas ao sujeito passivo, foram realizados por terceiros, pessoas físicas e jurídicas, sob a modalidade FOB, cabendo ao adquirente recolher o ICMS Frete. Confirmada, ainda, a exclusão de parte da acusação, no que concerne ao lançamento relativo à nota fiscal em que consta como transportador a própria impugnante.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001766/2021-81, lavrado em 16 de setembro de 2021 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa BC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, em decorrência da seguinte infração:

0639 – ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.



Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 24.823,36 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 16.548,88 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 8.274,48 (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Demonstrativo Fiscal – Relação das Notas Fiscais cujo ICMS Frete não foi recolhido (fls. 4/7); e, Notificação DTe nº 00113876/2020 e Notificação nº 001428872021 e Comprovante Cientificação-DTe e Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 8/11).

Cientificada por meio do DT-e em 1/10/2021, a Impugnante, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

1. É descabida a acusação, haja vista que o ICMS sobre os combustíveis (inclusive frete) é recolhido na primeira operação pela refinaria de petróleo (produtora) ou pelo importador dos combustíveis, a depender da cadeia específica através da sistemática da substituição tributária;

2. O veículo que transportou as mercadorias (placa QFJ 7256) é considerado próprio, em razão de contrato de comodato, o que implica a não incidência do ICMS nas referidas prestações de serviços.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 27) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, e na sequência, distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração sub judice, em consonância com a sentença acostada às fls. 30/35 como também com a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, é atribuída ao contratante de serviço, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

In casu, nos autos restou demonstrado que os serviços de transporte, de mercadorias destinadas à reclamante, foram realizados por outras empresas, e sob a modalidade FOB, cabendo ao adquirente recolher o ICMS Frete. Contudo, afastam-se da acusação os lançamentos relativos à nota fiscal em que consta como transportador a própria impugnante.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 29/8/2022 (fl. 37), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 27/9/2022 (fls. 38/40), opondo os seguintes argumentos:



1. Não há que se falar na cobrança de ICMS-FRETE neste caso, uma vez comprovado que o transporte realizado pelo veículo VOLVO VM-270 de placa QFJ-7256, adquirido em 26/06/2015 através da NF 34301, é operado em regime de comodato pela empresa RBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, conforme contrato de comodato em anexo, figurando como COMODANTE a pessoa jurídica BSB BANCARIOS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA (proprietária do veículo), CNPJ 07.176.121/0001-38 e COMODATÁRIA a empresa ora autuada;

2. Trata-se de transporte como frete próprio, sobre o qual não incide o imposto. O transporte de carga própria, ou seja, aquele realizado pelo remetente (vendas com cláusula CIF) ou pelo destinatário (vendas com cláusula FOB) da mercadoria, que não caracteriza prestação de serviço de transporte, está fora do campo de incidência do ICMS;

3. O Regulamento do ICMS deste Estado excluiu do campo de incidência do imposto, o transporte realizado em veículo próprio, ao mesmo tempo em que definiu, para fins da aludida exclusão, o termo "veículo próprio", além daquele registrado em nome do remetente ou destinatário constante da Nota Fiscal, o veículo por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma;

4. Causou espécie a decisão proferida pelo juízo a quo ao não perceber que o veículo caminhão volvo de placa QFJ-7256/PB está cedido à empresa BC COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA para transporte próprio através de um contrato de comodato celebrado em 3/8/2015 e que todas as mercadorias contidas nas notas fiscais apontadas no referido crédito tributário foram transportadas pelo referido caminhão;

5. Data vênua, o nobre fiscal julgador ignorou completamente a realidade dos fatos, aduzindo uma suposta confusão patrimonial que se demonstrou impossível;

6. Isto Posto, requer a total insubsistência do auto de infração.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias realizadas nos períodos de janeiro de 2017 a julho de 2019, conforme denunciado na peça exordial (fl. 2/3), sendo considerados violados os artigos 41, IV, art. 391, IV e 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, in verbis:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;



Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

Consequentemente, foi proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, vigente à época do fato gerador. Senão veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Da exegese dos dispositivos regulamentares supracitados, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é do contratante do serviço ou terceiro que participe das mesmas, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Com o escopo de melhor instruir a solução da contenda, trago à baila dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, que tratam da incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte, de acordo com a transcrição a seguir:

(Da Incidência)

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

(Do Fato Gerador)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

(Da Base de Cálculo)



Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo:

I -OMISSIS;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(Do Crédito de ICMS relativo ao Frete)

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por:

I - preço FOB, aquele em que as despesas de frete e seguro correrem por conta do adquirente da mercadoria;

II - preço CIF, aquele em que as despesas de frete e seguro estejam incluídas no preço da mercadoria.

(Das Prestações de Serviços de Transporte)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

(...)

Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte, observado o disposto no inciso XIV do “caput” do art. 82, deste Regulamento:



I – Valor do Serviço;

II – Base de Cálculo da Retenção do ICMS;

III – Alíquota da Retenção;

IV – Valor do ICMS Retido;

V – CFOP;

VI – Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 2º Caso seja emitida mais de uma Nota Fiscal Eletrônica – NF-e por operação, cada uma deverá consignar os dados correspondentes sobre sua prestação de serviço de transporte, não podendo a base de cálculo ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal, estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O recolhimento do imposto de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária far-se-á nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 399, deste Regulamento.

À luz da legislação de regência, depreende-se que há incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, sendo a base de cálculo do ICMS o preço do serviço cobrado do tomador do serviço.

Nesta linha, a Recorrente aduz que a integralidade do imposto relativo à operação é recolhido antecipadamente através da sistemática da substituição tributária e que o veículo que transportou as mercadorias (placa QFJ 7256) é considerado próprio, em razão de contrato de comodato, o que implica a não incidência do ICMS nas referidas prestações de serviços.

Por sua vez, o i. julgador da instância a quo, ao analisar os documentos instrutórios, especialmente o contrato de comodato anexado às fls. 22/23, identificou detalhes sobre as prestações de serviço de transporte, que afasta as alegações de recolhimento antecipado por substituição tributária e de transporte com veículo próprio alegada pela Recorrente, com uma exceção. Veja-se:

“Sobre os serviços de transporte de mercadorias, independentemente de estas serem submetidas à sistemática da substituição tributária, incide o ICMS, porquanto é hipótese de incidência do referido imposto, consoante disposto no art. 2º, II do RICMS/PB, verbis:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...) II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; Dos autos evidencia-se que as mercadorias são combustíveis que saíram de distribuidoras localizadas no município de Cabedelo, com destino à reclamante.

E que o serviço de transporte dessas mercadorias foi realizado sob a modalidade FOB (free on board) que significa que é por conta do destinatário (a reclamante).



Desse modo, considerando que as mercadorias foram transportadas por pessoa diversa da reclamante, é plausível que o ICMS frete seja exigido, porquanto é devido aos cofres estaduais.

[...]

Por seu turno, a reclamante insurge-se com a alegação de que estava transportando as cargas em veículo próprio, qual seja, aquele de placa QFJ7256 PB.

Para tanto, apresenta contrato de comodato (fls. 22 a 23 dos autos) no qual figura na condição de comodatária.

Entretanto, os elementos trazidos aos autos não se coadunam com essa alegação, por duas razões:

1- No cogitado contrato de comodato, além da reclamante, constam outras empresas e uma pessoa física, que também figuram na condição de comodatárias.

2- E, em minuciosa análise de cada uma das notas fiscais acusadas (fls. 4 a 7 dos autos), realizada por este julgador fiscal, confirmou-se que a empresa que transportou as mercadorias foi outra empresa e pessoa física (que também figuram como comodatárias, quais sejam: - BSB BANCARIOS COM. COMB. LTDA – CNPJ 07.176.121/0001-38 - IE 16.144.544-6 (que no contrato é também a comodante).

- Ruy Bezerra Cavalcanti Neto - CPF 039.288.554-92 – que também é sócio-administrador das empresa comodatária e das comodantes. Eis aqui o ponto nuclear da contenda: em que pese ser empresa do mesmo grupo, e a pessoa física ser o sócio-administrador dessas empresas, fato é que são empresas/pessoas distintas, cada qual com sua personalidade jurídica própria.

E por esse motivo, são empresas que figuram na condição de prestadoras de serviço, o que atrai a incidência do ICMS. Logo, não é adequado conceber que os serviços de transporte realizados por outra empresa ou pessoa física (BSB Bancários Com. Comb., BC Comércio de Combustíveis Ltda e Ruy Bezerra Cavalcanti Neto, respectivamente) tenham sido realizadas pela ora autuada BC Comércio de Combustíveis Ltda.

E entendimento diverso do supracitado implicaria confusão patrimonial. Em específico no que atine a pessoa física (Ruy Bezerra Cavalcanti Neto), que figura na condição de transportador e também de sócio-administrador da empresa comodante e comodatária, assume relevo o princípio contábil da entidade que preceitua a necessidade da separação do patrimônio empresarial do patrimônio particular dos seus sócios.

Registre-se que, quando as mercadorias foram efetivamente transportadas pela empresa autuada, quando de posse do veículo de placa QFJ7256 PB, a reclamante cuidou de anotar seus dados (Razão Social, CNPJ e Inscrição Estadual) em campos próprios dos referidos documentos fiscais – e isso significa que: a- Quando o transporte foi efetivamente realizado pela própria autuada, esta cuidou de declarar em campo próprio da nota fiscal. b- Não é razoável a reclamante pretender que mercadorias transportadas por outra empresa (ou pessoa física) sejam consideradas como se fossem por ela transportadas - porque não foram, conforme constante em campos próprios, reservados aos dados do transportador, de cada um documentos fiscais denunciados.



Nesta senda, somente aquele documento fiscal em que consta expressamente como transportador a BC Comércio de Combustíveis Ltda é que o referido serviço de transporte deve ser considerado como realizado por ela realizado. Logo, por constar de modo expreso como transportadora das mercadorias a impugnante, afastam-se da acusação somente os lançamentos relativos à seguinte nota fiscal:

25180113569712000259550010000084711000358882 de 16/01/2018 - ICMS de R\$ 41,59 e multa de R\$ 20,79.”

Quanto ao recolhimento do ICMS sobre combustíveis sob o regime da substituição tributária é necessário destacar que o imposto sobre a prestação de serviços de transporte constitui um fato gerador independente, e com sujeição passiva diversa, qual seja, a do prestador do serviço. Portanto, irretocável a decisão singular nesse ponto.

A argumentação disposta na sentença e a análise dos documentos fiscais não deixam margem para dúvida, o transporte foi realizado por terceiros, logo, não se encontra satisfeita as condições do art. 197 do RICMS/PB1, que equipara a próprio o veículo operado pela empresa em regime de comodato. Isso exclui, evidentemente, os veículos operados por terceiros.

Assim, diante do contrato incluir muitos comodatários, o que distingue a prestação é a condição jurídica do prestador, e nesse caso, não resta dúvida que o prestador é terceira pessoa. O mesmo raciocínio abrange a pessoa física (Ruy Bezerra Cavalcanti Neto), que figura na condição de transportador e também de sócio-administrador da empresa comodante e comodatária, visto que o princípio da entidade obriga distinguir o patrimônio dos sócios do patrimônio da pessoa jurídica, evitando a confusão patrimonial.

Acolho, ainda, a exclusão do ICMS relativa à NFe nº 84711, de 16/1/2018, visto que, nesse documento fiscal consta como transportador a empresa autuada, evidenciando o transporte por veículo próprio, na forma do art. 197 do RICMS/PB.

Em vista disso, comprovado que a adquirente promovia o transporte das mercadorias na condição de tomadora de serviço, prestado por terceiras pessoas físicas e jurídicas, incide o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, motivo pelo qual mantenho a decisão singular nos seus exatos termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001766/2021-81, lavrado em 16 de setembro de 2021 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa BC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 24.760,98 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 16.507,29 (dezesesseis mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 8.253,69 (oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.



Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 62,38 (sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 41,59 (quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS e multa de R\$ 20,79 (vinte reais e setenta e nove centavos)

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 8 de Novembro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Conselheiro Relator